



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.001219/2002-24  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-011.901 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Embargante** ORNATO S A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 10/10/2002 a 30/04/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em reformatio in pejus quando a Delegacia Regional de Julgamento reformou despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal. A manifestação de inconformidade é a oportunidade para o contribuinte demonstrar e comprovar eventuais equívocos e falhas ocorridas no despacho decisório, estando plenamente garantido o exercício do direito de defesa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

O não conhecimento não implica o sobrestamento, mas sim decisão formal de definitividade em relação à matéria objeto da concomitância, cabendo à Unidade Preparadora acompanhar os processos judiciais e cumprir as decisões vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho

(Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

## Relatório

05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS					
SOLICITO A AUTORIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR DISCRIMINADOS:					
CÓDIGO TRIB / CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	30/09/2002	10/10/2002	148.363,40		
8109	30/09/2002	15/10/2002	19.463,32		
2172	30/09/2002	15/10/2002	89.870,43		
2362	30/09/2002	31/10/2002	134.990,25		
2484	30/09/2002	31/10/2002	50.488,52		

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

- Equívoco material na parte inicial do voto;
- Omissão acerca da alegação de nulidade de decisão da DRJ;
- Omissão quanto à ocorrência de prescrição dos débitos não compensados, nos termos do artigo 174 do CTN;
- Omissão quanto ao artigo 150, §4º do CTN;
- Contradição entre parte do fundamento que indicou que o recurso não devia ser conhecido quanto à relativização da coisa julgada no MS 2001.5110001025-0, em razão da aplicação da limitação imposta pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da MP nº 66/2002), vedando a compensação com créditos de terceiros e o dispositivo do acórdão que concluiu pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

O Despacho de Admissibilidade admitiu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o erro de premissa fática quanto à revisão de ofício do despacho decisório e para sanar a contradição entre o fundamento de não conhecer o recurso no que tange à concomitância e a negativa de provimento constante do dispositivo e do resultado do acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-007.758**, proferido em 20/11/2019, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, julgado na sistemática de recursos repetitivos.

Entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

## **2. DO CABIMENTO**

Não foram localizadosi nos autos, o comprovante da ciência dada à embargante. Por sua vez, os embargos foram protocolados em 19/06/2020 (e-fl. 1321), devendo ser considerados tempestivos, tendo em vista a ausência do documento de ciência e pelo princípio da boa-fé processual.

## **3. DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO**

### **3.1 Omissão acerca da alegação de nulidade de decisão da DRJ**

A embargante alega que o colegiado não enfrentou a questão posta em recurso voluntário, tendo decidido na ementa que: “Não há que se falar em reformatio in pejus quando a própria autoridade a quo reformou despacho decisório por ela anteriormente proferido”.

É apontada a existência de uma premissa fática equivocada.

**3.2 Contradição entre parte do fundamento que indicou que o recurso não devia ser conhecido quanto à relativização da coisa julgada no MS 2001.5110001025-0, em razão da aplicação da limitação imposta pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da MP n.º 66/2002), vedando a compensação com créditos de terceiros e o dispositivo do acórdão que concluiu pela negativa de provimento ao recurso voluntário**

Os excertos tidos como contraditórios são os seguintes:

“Destarte, a matéria principal de mérito subida a este conselho, qual seja, a relativização da coisa julgada no MS 2001.5110001025-0, em razão da aplicação da limitação imposta pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da MP n.º 66/2002), vedando a compensação com créditos de terceiros, é objeto de discussão judicial, devendo não ser conhecido o recurso voluntário nesta parte.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.”

A embargante alega que a contradição implicaria o sobrestamento do processo administrativo. Com razão, em parte, a embargante. De fato, existe a contradição, pois a concomitância declarada implica o não conhecimento do recurso voluntário, nesta parte e não o seu desprovimento.

Destarte, há que se corrigir o dispositivo e o resultado do acórdão, especificando as matérias que não foram conhecidas.

## **4. DO DEFERIMENTO**

### **4.1 Omissão acerca da alegação de nulidade de decisão da DRJ**

Quanto ao assunto, é alegado nos itens 08 à 13 dos Embargos:

Neste ponto, com a devida vênia, o voto condutor não enfrentou a questão posta pela embargante.

A embargante alegou que, tendo as compensações sido enquadradas como “não homologadas”, não poderia a DRJ ter enquadrado parte delas como “não declarada”.

Trata-se de alteração de critério jurídico por ocasião do recurso do contribuinte que traz em si diversos fatores desfavoráveis, como ausência de direito ao “PAF”, dentre outros.

O acórdão apreciou a questão da seguinte forma:

*“Não há que se falar em reformatio in pejus quando a própria autoridade a quo reformou despacho decisório por ela anteriormente proferido. A manifestação de inconformidade é a oportunidade para o contribuinte demonstrar e comprovar eventuais equívocos e falhas ocorridas no despacho decisório, estando plenamente garantido o exercício de seu direito de defesa.” (g.n)*

Ocorre que a reforma do despacho decisório não ocorreu pela própria autoridade que a proferiu, mas sim pela DRJ, por ocasião da manifestação de inconformidade da embargante.

Trata-se de situação completamente diversa.

Portanto, de rigor que o vício seja sanado, a fim de que as alegações da embargante sejam apreciadas sob a perspectiva fática e jurídica correta.

O fato a ser considerado é o seguinte:

A Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ considerou as compensações objetos do presente processo não homologadas. O Acórdão de Manifestação de Inconformidade ao julgar a manifestação de inconformidade interposta, entendeu que o Despacho Decisório deveria ser parcialmente anulado, relativamente às compensações efetuadas após 31/12/04, sob a fundamentação de que não poderiam se submeter ao rito do Processo Administrativo Fiscal previsto no Decreto n.º 70.235/72.

O cerne da alegação trazida no item 07 do Recurso Voluntário é o seguinte:

A decisão da Col. DRJ, sem dúvidas, violou a garantia do non reformatio in pejus, prevista, mais especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, no art. 65, parágrafo único, da Lei 9.784/99, in verbis:

(...)

O VOTO do Acórdão de Recurso Voluntário entendeu adequada a postura do julgador de 1a. instância, conforme fragmento de folhas 14 daquele documento:

Particularmente quanto à possibilidade de revisão, em desfavor do sujeito passivo, de Despacho Decisório, na parte em que reconhece direito creditório, reproduzo os itens 56 a 58, do Parecer Normativo COSIT n.º 08, de 03/09/2014 (DOU de 04/09/2014):

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, a “Lei do PAF”, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios. Não se trata de “reabertura do contencioso administrativo”(nesse sentido, cfr. o REsp 1.389.892- SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). Na mesma linha, não há falar de recurso para a hipótese de decisão que nega retificação de ofício de débito confessado em declaração.

**Este posicionamento, todavia, não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório** que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Aí, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários - do contraditório e da ampla defesa -, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

(Grifo e negrito próprios do original)

Portanto a Ementa deve ser alterada.

Deve ser suprimido o seguinte fragmento:

**NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em reformatio in pejus quando a própria autoridade a quo reformou despacho decisório por ela anteriormente proferido. A manifestação de inconformidade é a oportunidade para o contribuinte demonstrar e comprovar eventuais equívocos e falhas ocorridas no despacho decisório, estando plenamente garantido o exercício de seu direito de defesa.

Em seu lugar, dever ser inserido o seguinte fragmento:

**NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em reformatio in pejus quando a Delegacia Regional de Julgamento reformou despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal. A manifestação de inconformidade é a oportunidade para o contribuinte demonstrar e comprovar eventuais equívocos e falhas ocorridas no despacho decisório, estando plenamente garantido o exercício do direito de defesa.

**4.2 Contradição entre parte do fundamento que indicou que o recurso não devia ser conhecido quanto à relativização da coisa julgada no MS 2001.5110001025-0, em razão da aplicação da limitação imposta pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da MP n.º 66/2002), vedando a compensação com créditos de terceiros e o dispositivo do acórdão que concluiu pela negativa de provimento ao recurso voluntário**

Os excertos tidos como contraditórios são os seguintes:

“Destarte, a matéria principal de mérito subida a este conselho, qual seja, a relativização da coisa julgada no MS 2001.5110001025-0, em razão da aplicação da limitação imposta pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da MP n.º 66/2002), vedando a compensação com créditos de terceiros, é objeto de discussão judicial, devendo não ser conhecido o recurso voluntário nesta parte.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.”

De modo a sanar CONTRADIÇÃO, a redação dos excertos deve ser alterada para:

Destarte, a matéria principal de mérito subida a este conselho, qual seja, a relativização da coisa julgada no MS 2001.5110001025-0, em razão da aplicação da limitação imposta pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da MP n.º 66/2002), vedando a compensação com créditos de terceiros, é objeto de discussão judicial, devendo não ser conhecido o recurso voluntário nesta parte.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário em parte e na parte conhecida nego provimento ao recurso do contribuinte.”

O não conhecimento não implica o sobrestamento, mas sim decisão formal de definitividade em relação à matéria objeto da concomitância, cabendo à Unidade Preparadora acompanhar os processos judiciais e cumprir as decisões vigentes.

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar CONTRADIÇÃO e suprir a OMISSÃO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.